

Magna Barbosa
A D V O C A C I A

Excelentíssimo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá – PE.

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 4.599.589 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 033.396.574-40, residente e domiciliado no Sítio Marimbondo, nº 12, zona rural, Glória do Goitá – PE, CEP 55620-000, por intermédio de sua advogada *in fine* assinado, nos termos do instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional à nota de rodapé, local que indica para os fins do artigo 106, inc. I do CPC, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor com fulcro no Art. 3º da Lei 6.194/74, Lei 11.945/09, Lei 11.482/07, art. 8º e demais disposições aplicáveis à matéria a presente:

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA –
DPVAT (pelo rito sumário previsto no art. 275 do CPC)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, através de seu representante legal com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro do Rio de Janeiro, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – PRELIMINAR:

O Autor requer o benefício da Justiça Gratuita, por não possuir recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, pelo que, nos termos da Lei nº. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

II - DOS FATOS:

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em 12.08.2018, quando pilotava sua motocicleta e acabou perdendo o controle, resultando em uma fratura da clavícula direita (CID S 42.0).

Assim, foi encaminhado para o Hospital João Murilo de Oliveira e, posteriormente, ao Hospital Otávio de Freitas. Ocorre que, pela gravidade das lesões sofridas, foi transferido para o Hospital Armindo Moura, onde realizou tratamento cirúrgico em 31.08.2018, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas.

Rua André Vidal de Negreiros, nº. 84 Edifícios Andreza, Salas 101/102, Centro, Vitória de Santo Antão –PE.
CEP: 55.602.110 – FONE: 81 98629.2650 / 98585-2785. E-mail: magnabarbosaadv@gmail.com.



As lesões causaram incapacidade para ocupações habituais por 90 (noventa) dias pelas deformidades, a saber, FRATURA DA CLAVÍCULA, causando debilidade permanente, além da realização do tratamento cirúrgico descritos no Laudo e Atestados Médicos.

Acontece que a parte autora ao requereu o pagamento de indenização junto a seguradora ré, recebeu administrativamente, por meio do Sinistro nº 3180479187, o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo com data do pagamento em 19/11/2018.

De acordo com a Lei 11.945/09 que regula a tabela de graduação de invalidez em caso de acidente de trânsito, determinando em casos de debilidade permanente de um dos membros inferiores o percentual de 70% baseado no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O quadro abaixo ilustra o valor requerido:

Valor Legal
R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00

Portanto, face o valor já recebido, faz jus o requerente a receber o pagamento de R\$ 6.076,00 (seis mil e setenta e seis reais).

Apesar de várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão a pedir a proteção jurisdicional.

Desde aquele fatídico dia o mesmo vive um verdadeiro Inferno, pois não consegue sequer pilotar sua motocicleta em função das dores advindas do acidente!

IV - DO DIREITO:

A finalidade do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade civil objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar as vítimas de trânsito, independente da apuração de culpa. Essa garantia no caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

Rua André Vidal de Negreiros, nº. 84 Edifícios Andreza, Salas 101/102, Centro, Vitória de Santo Antão –PE.
CEP: 55.602.110 – FONE: 81 98629.2650 / 98585-2785. E-mail: magnabarbosaadv@gmail.com.



b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT, o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, Parágrafo 1º, letra b, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Além desses documentos para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação do Laudo do IML. **Referente a invalidez permanente do autor, os laudos apresentados na presente lide apontam sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, sequelas de caráter definitivos e irreversíveis.**

No entanto, conforme mencionado anteriormente a cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% pois a debilidade foi em um dos membros inferiores, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP).

Logo, o Art. 8º da Lei 11.482/07, em que revogou o art.3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando claro, que a revogação do referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determina pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Jurisprudência do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - TARIFAÇÃO ESTABELECIDA POR TABELA DA

Rua André Vidal de Negreiros, nº. 84 Edifícios Andreza, Salas 101/102, Centro, Vitória de Santo Antão –PE.

CEP: 55.602.110 – FONE: 81 98629.2650 / 98585-2785. E-mail: magnabarbosaadv@gmail.com.



SEGURADORA - AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL - RECEBIMENTO DO VALOR TOTAL DO SEGURO - COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido.(TJ-ES - AC: 24990124588 ES 24990124588, Relator: JOSÉ EDUARDO GRANDI RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2002, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2002).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. COMPLEXIDADE PERICIAL AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA... (...) 1.CONSTATADA, ATRAVÉS DE PERÍCIA DO IML LOCAL, A INVALIDEZ PERMANENTE, QUE INCAPACITOU DEFINITIVAMENTE A VÍTIMA PARA O TRABALHO E SUBSISTÊNCIA SEM AJUDA DE TERCEIROS, A INDENIZAÇÃO HÁ QUE SER PELO VALOR TOTAL PREVISTO NA ALÍNEA B, DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74, NÃO PODENDO SOFRER LIMITAÇÃO POR REGRAS DITADAS POR SIMPLES RESOLUÇÃO, DE HIERARQUIA INFERIOR. 4. RECURSO CONHECIDO, REJEITANDO-SE AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA E MANTENDO, NO MÉRITO, ÍNTEGRA A R. SENTENÇA RECORRIDA (TJ-DF - ACJ: 20010710121340 DF , Relator: BENITO TIEZZI, Data de Julgamento: 08/05/2002, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 27/05/2002 Pág. : 51)

Outras jurisprudências que tratam sobre a matéria:

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO RESPIRATÓRIA E DEFORMIDADE PERMANENTE DA REGIÃO CERVICAL. LAUDO DO IML APTO A APONTAR A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1- Acidente ocorrido em 10.03.2007. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 11.482/2007 não estabelecem diferenciação de pagamento de acordo com o grau de invalidez, apenas prescrevendo que a invalidez deve ser permanente, não importando se parcial ou total. 2- Evento e dano comprovado. 3.Indenização devida. Fixação R\$ 13.500,00. Possibilidade.4- Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.(TJ-RJ - APL: 264393420108190021 RJ 0026439-34.2010.8.19.0021, Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, Data de Julgamento: 31/05/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, FUNDAMENTADA EM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO QUE INDICA DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. APLICAÇÃO DA TABELA DO SEGURO DPVAT, FIXANDO-SE A INDENIZAÇÃO EM 70% DO VALOR PREVISTO EM LEI. SENTENÇA CONFIRMADA. Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Instruiu o autor o pedido com laudo pericial, firmado por perito da Secretaria de Segurança Pública do Estado, indicando debilidade e deformidade permanente do membro

Rua André Vidal de Negreiros, nº. 84 Edifícios Andreza, Salas 101/102, Centro, Vitória de Santo Antão –PE.
CEP: 55.602.110 – FONE: 81 98629.2650 / 98585-2785. E-mail: magnabarbosaadv@gmail.com.



inferior direito. Não há falar em...(TJ-RS - Recurso Cível: 71003680212 RS , Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 10/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2012)

O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa ao valor fixado na lei, não exclui seu direito a diferença.

V - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer - se:

I - Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

II - Determinar a citação da empresa demandada, no endereço declinado alhures, na pessoa do seu representante legal, para querendo, contestar os pedidos constantes na ação, sob pena de revelia e confissão.

III - Julgar totalmente procedente os pedidos formulados, condenando à empresa demandada a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia de R\$ 6.076,00 (seis mil e setenta e seis reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos, depoimento pessoal das partes, ouvida de testemunhas, enfim, tudo o mais que o controvertido dos autos assim exigir.

Dá a causa o valor de R\$ 6.076,00 (seis mil e setenta e seis reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória de Santo Antão - PE, 20 de Junho de 2019.

Magna Barbosa da Silva
OAB-PE 26.600.

Rua André Vidal de Negreiros, nº. 84 Edifícios Andreza, Salas 101/102, Centro, Vitória de Santo Antão -PE.
CEP: 55.602.110 – FONE: 81 98629.2650 / 98585-2785. E-mail: magnabarbosaadv@gmail.com.

